



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001719/2007-22
Recurso nº 145.657 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES
DESTINADAS AO SAT. SEBRAE. SESI. SENAI, SEST. SENAT.
SALA RÍO EDUCAÇÃO. INCRA. MULTA. TAXA SELIC.
INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE
DE APRECIÇÃO

I - Os órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-
CARF não são competentes para apreciação da constitucionalidade ou
legalidade das normas que amparam a constituição dos créditos tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A, contra decisão exarada pela douta 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 2.214.545,15 (dois milhões duzentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), tendo como fato gerador os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo o Relatório Fiscal, os valores lançados foram apurados pelas informações constantes em GFIP e abatidos daqueles efetivamente recolhidos em GPS.

Em seu recurso, a empresa apenas questiona a constitucionalidade ou legalidade das contribuições ora lançadas, especialmente as destinadas ao SAT, ao SESI e SENAI, ao SEST e SENAT, e sua regulamentação via decreto, ao INCRA, Salário Educação.

Por fim, reclama da multa aplicada, bem como a incidência da taxa SELIC que a seu ver seriam igualmente inconstitucionais, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial para o julgamento.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em detida análise ao recurso apresentado pelo contribuinte, nota-se que toda a discussão ali proposta cinge-se na constitucionalidade ou legalidade de todas as contribuições constantes da presente NFLD, bem como da multa fixada e da incidência da taxa SELIC, matéria a qual estamos vedados de nos pronunciar.

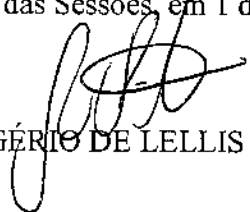
Na esteira desse ideal, em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pela Recorrente, seus argumentos devem ser afastados sem maiores tergiversações, tendo em vista a impossibilidade deste Órgão Julgador de se pronunciar sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas que amparam o lançamento fiscal.

Com efeito, impende aqui reconhecer que as contribuições ora exigidas encontram-se amparadas em normas legais em pleno vigor, cuja aplicação não pode ser frustrada pela Administração Pública, onde, oportunamente, inclui-se este colegiado. Portanto, mesmo que se entendesse haver nas normas fundamentadoras da presente exação, vício de legalidade ou constitucionalidade, seu pronunciamento não haveria de se dar por este Órgão Julgador.

Em verdade, a tutela da legalidade ou constitucionalidade do direito positivo, cabe, em regra, ao Poder Judiciário, devendo a Administração Pública ater-se ao cumprimento das previsões contidas na Lei. A propósito, não se pode olvidar que a discussão da constitucionalidade da norma tributária, resta vedada regimentalmente e pela própria Sumula nº 3 deste 2º Conselhos de Contribuinte, cuja aplicação não pode ser negada por seus colegiados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

